

Projeto de Lei Nº 09/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 016/2023, de 25 de Outubro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal

Venho pela presente encaminhar projeto de lei incluso dispondo sobre autorização para a abertura de crédito especial no orçamento do Município de São José do Goiabal visando a cobertura de gastos com o Setor Cultural LC Nº195/2022.

O crédito especial é necessário para atendimento ao Setor Cultural.

Esperamos que após criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Atenciosamente,

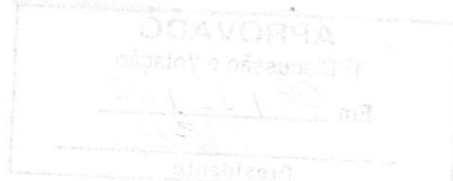
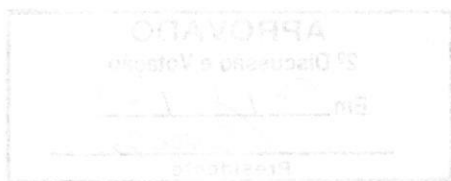
José Roberto Garíf Guimaraes
Prefeito Municipal
CPF: 538.299.026-04

José Roberto Garíf Guimaraes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei de Nº 09 de 25 de outubro de 2023.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Goiabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade especial no orçamento do Município de São José do Goiabal, exercício financeiro de 2023, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) como segue:

02 – Prefeitura Municipal

02 – Secretaria Municipal de Planejamento Gestão Administração e Finanças

06 – Fundo Municipal de Cultura

13 – Cultura

392 – Difusão Cultural

1301 – Programa Municipal de Cultura

2.116 – Manutenção das transferências Destinadas ao Setor Cultural LC195/2022 - Audiovisual

33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Fonte 715 R\$30.000,00

33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 715 R\$20.000,00

2.117 – Manutenção das transferências Destinadas ao Setor Cultural LC195/2022 – Demais setores da Cultura

33904100 – Contribuições Fonte 716 R\$ 6.000,00

33903600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Fonte 716 R\$10.500,00

33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte 716 R\$ 3.500,00

TOTAL **R\$70.000,00**

Art. 2º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos nos incisos I, II e III do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Suplementar os valores autorizados no art.1º desta Lei até o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023;

II – A proceder as eventuais alterações no Plano Plurianual de Investimentos em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Goiabal, 25 de outubro de 2023.

José Roberto Gariff Guimarães
Prefeito Municipal

José Roberto Gariff Guimarães
CPF: 3.299.026-04
Prefeito Municipal Município de São José do Goiabal

Recbi 07/11/2023
Rppm

APROVADO
1ª Discussão e Votação
Em 06/11/23
Dines
Presidente

APROVADO
2ª Discussão e Votação
Em 06/11/23
Dines
Presidente

APROVADO
3ª Discussão e Votação
Em 06/11/23
Dines
Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 06/11/23
Dines
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

09/2023

PARECER CONJUNTO PL 09/2023

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 09 de 25 de outubro de 2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional que especifica, e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária do Executivo (PL) nº 09, de 25 de outubro de 2023, cuja ementa foi acima transcrita.

Em Despacho Regimental, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da presente proposição ao conhecimento destas Comissões Permanentes, a fim de que seja elaborado Parecer Conjunto, nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com a Mensagem nº 016/2023 do Executivo Municipal, que acompanha o referido PL, o crédito destina a cobertura de gasto com o Setor de Cultura LC nº195/2022.

A proposição não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar. Passo à análise da proposição.

II. ANÁLISE

De início é válido ressaltar que, no que concerne à competência exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação de manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições, torna-se necessária a análise da admissibilidade e adequação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Em relação à admissibilidade, temos que o projeto é constitucional, tendo em conta que atende o que dispõe, em relação ao orçamento público, a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu artigo 165.

Noutro norte, também não vislumbramos a ocorrência de qualquer vício de forma ou origem, haja vista que a presente proposição atende perfeitamente o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal e as determinações acerca da redação legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao mérito, A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

WDA
hsl
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A propósito, prescreve o inciso II do artigo 41 do referido diploma legal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Neste norte a abertura crédito adicional modalidade especial no orçamento do Município, visa regulamentar e adequar a LDO criando dotações orçamentárias que não estavam previstas no orçamento, e ou anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais. Ainda, adequando o próprio orçamento a lei do PPA.

Por haver anulação de valores de dotações orçamentaria conforme artigo 2º do projeto de lei, para criação não nova despesa, não haverá pelo mesmo em tese necessidade de impacto orçamentário.

A Procuradoria do Legislativo Municipal concluiu que a matéria se encontra amparada legalmente nos termos da legislação aplicável ao projeto.

O projeto encontra-se com respaldo pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal e Lei Orçamentária Municipal, bem como a própria Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estabelece em seu artigo 43, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Portanto, em tese, está dispensando a estimativa de impacto financeiro, por não aumentar a despesa do Município, e sim, adequar o orçamento.

III. CONCLUSÃO

Após discursão e apreciação em reunião conjunta as Comissões opinaram pela aprovação do presente projeto de lei nº 09/2023, por não verificar qualquer vício que impeça sua apreciação e consequente aprovação, por estar em conformidade com a legislação aplicável ao tema.

Este é o nosso parecer.

São José do Goiabal, 06 de novembro de 2023.

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA:**


Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Presidente

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Vice-Presidente


Vereador **WALLACE ARMELINO RUFINO**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereadora **JOSE MARIA LALAU**
Presidente


Vereador **WAGNER SILVA LIMA**
Vice-Presidente


Vereador **HELTON VIEIRA MARQUES**
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL - MG

INTERESSADO: Sr. RENATO MAGNO DE MENEZES - Presidente da Câmara Municipal de São José do Goiabal - MG

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 09/2023.

EMENTA: "Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências."

CONSULTA

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 09/2023, que dispõe sobre **"Autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências."**

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta procuradoria legislativa para estabelecer viabilidade jurídica e legais e emissão de parecer conclusivo.

Passa-se à análise do objeto da consulta.

PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade e autorização para **abertura de crédito adicional, modalidade especial e dá outras providências**. Verifica-se, assim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e

Rua Mário Rolla, Nº 50, Centro - São José do Goiabal - MG - CEP: 35.986-000

Email: adm@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - compras@saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br

Site: www.saojosedogoiabal.cam.mg.gov.br - Tel: (31) 3858-5214 - CNPJ: 18.267.096/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

da própria Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

Por tratar-se de projeto de lei que autoriza a abertura de crédito adicional, modalidade especial, através de anulação e suplementação, em tese, não gera ônus ao Município. Assim, essa procuradoria salienta que estão dispensadas as planilhas de impacto orçamentário.

Quanto ao procedimento regimental o Projeto de Lei 09/2023 deverá ser distribuído para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, para Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria na forma do artigo 110 do Regimento Interno e seus incisos, para emissão de parecer conjunto.

Na continuação do parecer jurídico conclusivo para apreciação e distribuição de projetos de Leis devemos observar que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejamos o que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Desta forma, a Procuradoria Jurídica não encontrou vícios formais na redação original do Projeto de Lei em comento.

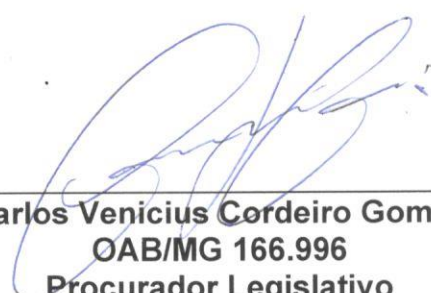
Por fim, o presente Projeto se reveste dos Princípios legais para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, do ponto de vista de Constitucionalidade, este Procurador, opina *s.m.j.* pela legalidade do projeto de lei nº 09/2023, cabendo aos Edis, no uso da função Legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição após emissão de parecer conclusivo das comissões competentes.

Este, *s.m.j.* é o parecer.

São José do Goiabal/MG, 06 de novembro de 2023.



Carlos Venicius Cordeiro Gomes
OAB/MG 166.996
Procurador Legislativo